



MEC – Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Uasg 150002

ESCLARECIMENTO 06 – PREGÃO 22/2017

Processo nº 23000.024543/2017-74

PERGUNTA 01:

“A empresa deverá considerar para fins de elaboração de proposta comercial qual planilha de material de consumo. Existe a Tabela 5A e o Encarte J. Tal questionamento é por existir quantitativos diferentes em cada planilha.”

RESPOSTA 01:

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 22/2017, transcrevemos resposta da área técnica: “Conforme item 5.9 do Termo de Referência a Tabela do Encarte “J”. A tabela 5A é uma referência de estoque para evitar desabastecimento.”

PERGUNTA 02

“Os materiais deverão ser dividido apenas para o cargo de Copeira?”

RESPOSTA 02:

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 22/2017, transcrevemos resposta da área técnica: “Do encarte “J” sim.”

PERGUNTA 03:

“É obrigatório a cotação de Plano de Saúde?”

RESPOSTA 03:

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 22/2017, transcrevemos resposta da área técnica: “Esta é uma expertise da licitante que depende da convenção coletiva adotada e da legislação vigente. O plano de Saúde que esteja efetivamente em funcionamento deve ser cotado. Esclarecemos o que a IN 2 de 2008 do MPOG indica in verbis “Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”, citamos também a PORTARIA Nº 409, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016 no Art 4º parágrafo único in verbis “A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade”. Para dirimir qualquer dúvida, será recorrido aos acórdãos do TCU.”

Atenciosamente,

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro